



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, que *dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

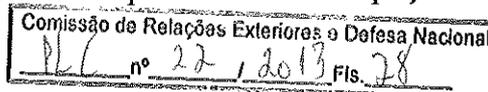
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 22, de 2013 (nº 5.896/2009, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que tem por objetivo estipular medidas de proteção à maternidade e regulamentar a licença à gestante, à adotante e licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Quanto à tramitação, a proposição foi despachada, inicialmente, às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), tendo recebido parecer pela aprovação em ambos os colegiados. Cumpre agora à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) finalizar a instrução do projeto antes que este seja submetido ao Plenário da Casa.

O *caput* do art. 1º do PLC em tela trata de instituir a licença à maternidade, disciplinando-a em seus parágrafos.

Já o art. 2º garante o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.

Por sua vez, o art. 3º estipula as especificidades da licença à adotante, enquanto o art. 4º regulamenta o período de amamentação.

O *caput* do art. 5º afirma que, se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da referida licença e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento. Ademais, o parágrafo único desse artigo estatui que tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no *caput* do art. 5º contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade.

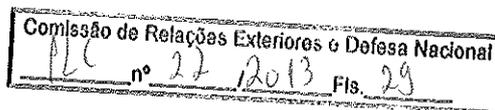
O art. 6º disciplina a licença à paternidade e o art. 7º define que ato do Poder Executivo deverá disciplinar a concessão das licenças instituídas, bem como indicar as atividades vedadas às militares gestantes.

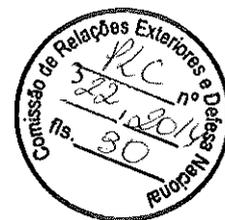
Por fim, o art. 8º estabelece que, em caso de aprovação do PLC, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE emitir parecer sobre assuntos referentes às Forças Armadas.

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que a proposição pretende inovar o nosso ordenamento jurídico para garantir aos militares tratamento ainda não disciplinado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), porém já previsto para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e para os servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O tema é tratado, respectivamente, nos arts. 391 a 400 e 207 a 210 dos referidos diplomas legais.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Acrescente-se, ainda, que não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição no que tange à sua constitucionalidade.

Afinal, a alínea *f* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 (CF) afirma que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Portanto, resta nítido que foi observada a reserva de autoria, uma vez que a iniciativa da proposição coube à Presidência da República.

Ademais, mister se faz ressaltar que o inciso VIII do § 3º do art. 142 da CF afirma que aplica-se aos militares, dentre outros, o disposto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, os quais justamente garantem como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, respectivamente, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, e a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Ora, resta nítido que, na realidade, o PLC em voga apenas solidifica em nosso ordenamento jurídico disposições fundamentais já previstas em nosso texto constitucional, corrigindo um vácuo jurídico e uma injustiça social.

Assim, percebe-se que a matéria busca legitimar direitos individuais e coletivos, como os direitos sociais das militares gestantes e adotantes ligados à proteção da maternidade e da família.

Nesse sentido, destacamos excelente trecho do parecer do Senador Humberto Costa, emitido no âmbito da CAS, que assevera que *é comum associar a carreira militar a sacrifícios, esperando-se desses servidores que enfrentem quaisquer dificuldades com estoicismo e abnegação. São valores tradicionalmente associados à carreira militar, que pretendem conferir dignidade e honra a essas pessoas, mas não podem, perversamente, fundamentar a negação de seus direitos fundamentais. Não há sentido nem, salientamos, necessidade de recusar aos militares um direito social básico como a licença à gestante e a licença*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

paternidade, que beneficiam tanto os pais e mães quanto os seus filhos e, conjuntamente, as famílias que eles constituem.

Assim, reafirmamos que o PLC nº 22, de 2013, por todos os motivos já expostos, é meritório, uma vez que prevê a consagração e a institucionalização de dispositivos concernentes a direitos fundamentais previstos pelo legislador constitucional, mas que até então não haviam sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio exclusivamente no caso dos integrantes das Forças Armadas. Corrige-se, assim, uma injustiça social histórica.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 22, de 2013.

Sala da Comissão, 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

, Presidente

, Relator



SF/14265.95551-66

Página: 4/4 07/11/2014 11:34:59

1662d2268ce4b92730ac41f73ac662ee2159c77d





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

ASSINAM O PARECER DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2013, NA 25ª REUNIÃO, DE 13/11/2014, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. Gleisi Roffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) RELATORA.
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Douglas Cintra (PTB)